

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0713845-95.2024.8.07.0018
REPRESENTANTE LEGAL(S)	F. D. J.
APELANTE(S)	FABIANA DE JESUS,ADONIAS GOMES DE SOUZA,M. e M.
APELADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Acórdão Nº	2057458

EMENTA

p{text-align: justify;}

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por familiares de detento falecido no interior de unidade prisional, após diagnóstico tardio de tuberculose pulmonar. Os autores postulam indenização por danos morais e materiais, alegando omissão estatal no diagnóstico e tratamento de tuberculose, o que teria causado o óbito. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sendo interposto o recurso para reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o Estado incorreu em omissão no dever de garantir o direito à saúde e à integridade física de detento sob sua custódia; (ii) apurar a existência de nexo de causalidade



entre essa omissão e a morte do custodiado, inclusive sob a ótica da teoria da perda de uma chance; e (iii) definir se há responsabilidade civil do Estado pelos danos morais e materiais decorrentes do evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por atos comissivos e omissivos, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano (RE 841.526, Tema 592 da RG).

4. A Constituição Federal (art. 5º, XLIX) e a Lei de Execução Penal (arts. 10, 11, 14, 40 e 41, VII) impõem ao Estado o dever de garantir a integridade física e moral dos presos, incluindo assistência médica adequada.

5. O laudo cadavérico atestou morte por pneumopatia aguda associada à tuberculose pulmonar ativa, doença de evolução lenta e alta taxa de cura quando tratada precocemente.

6. Os registros médicos demonstram que os sintomas da doença já se manifestavam dias antes do encaminhamento hospitalar, sem que o detento tenha recebido tratamento adequado ou exames específicos para o diagnóstico da enfermidade.

7. A omissão estatal no diagnóstico precoce e tratamento da tuberculose configura conduta negligente, suficiente para estabelecer o nexo causal com o resultado morte, conforme a teoria da causalidade adequada.

8. A falha estatal também enseja aplicação da teoria da perda de uma chance, diante da frustração da possibilidade real de cura da enfermidade se tivesse sido tratada a tempo.

9. A jurisprudência reconhece o direito a pensão mensal aos familiares de vítimas em situação de baixa renda, ainda que inexistente prova de atividade remunerada formal, por presunção de dependência econômica.

10. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrente da violação indireta aos direitos da personalidade dos autores, em razão da morte do familiar sob custódia estatal.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º; CC, arts. 884, 944, 948, II, 949, 950 e 951; Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 10, 11, 14, 40, 41, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 30/03/2016 (Tema 592 da RG); ARE 868.610 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 26/05/2015; STJ, AgInt no REsp 1.791.440/BA, Rel.



Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/10/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/12/2018; AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 9/11/2021; REsp n. 1.677.955/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 14/3/2022; REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/03/2015; REsp 1.734.536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/08/2019; TJDFT, APC 2015.01.1.095100-0, Rel. Desa. Leila Arlanch, 2ª Turma Cível, j. 14/09/2016; APC 0711615-27.2017.8.07.0018, Rel. Desa. Soníria Rocha Campos D'assunção, 4ª Turma Cível, j. 02/03/2023; APC 0707126-39.2020.8.07.0018, Rel. Desa. Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, j. 22/06/2023; APC 0706553-98.2020.8.07.0018, Rel. Desa. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, j. 18/05/2022; APC 0701762-91.2017.8.07.0018, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, 5ª Turma Cível, j. 08/07/2020; APC 0700818-50.2021.8.07.0018, Rel. Desa. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, j. 06/10/2022;

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal e LEONOR AGUENA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Outubro de 2025

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta contra a resp. sentença (id. 73663199) proferida na ação de indenização por dano moral e material ajuizada por F. D. J., A. G. D. S., M. G. D. J. e M. V. D. J. em desfavor do D. F.



Adoto, em parte, o relatório da sentença:

F. D. J., A. G. D. S. e M. G. D. J. (*omissis*) e M. V. D. J. (*omissis*), essas duas últimas representadas por sua genitora, ajuizaram ação de indenização em desfavor do D. F. alegando que o filho e irmão dos autores Wesley Jesus de Souza encontrava-se recolhido no CIR no complexo da Papuda para cumprimento de sua pena quando veio a óbito em 24/6/2023 em razão de pneumopatia aguda e derrame pericárdico; que o detento ficou doente enquanto estava encarcerado e não teve o devido tratamento médico, não teve qualquer atendimento médico; que em consulta ao prontuário médico da unidade prisional verifica-se que o detento foi atendido apenas um dia antes da sua morte no dia 23/6/2023 e veio a óbito no dia seguinte no H. R. d. A. N. – HRAN; que ele foi transferido em ambulância do Corpo de Bombeiros consciente, orientado, verbalizando e hemodinamicamente estável, mas foi admitido na unidade hospitalar com dificuldade respiratória e febre, tendo que ser estabilizado com oxigênio (terapia em cateter nasal); que o detento somente foi encaminhado para tratamento médico quando já estava em condições irreversíveis; que a causa da morte foi tuberculose e isso demonstra que o paciente estava sofrendo com sintomas há muitos dias visto que essa doença possui uma evolução lenta, mas não recebeu o tratamento adequado; que ele possuía apenas 22 (vinte dois) anos e gozava de boa saúde quando iniciou o cumprimento da pena; que os autores eram dependentes economicamente do apenado e possuíam ligação afetiva; que o Estado possui dever de preservar e garantir a integridade física daqueles que se encontram encarcerados em estabelecimentos prisionais; que a responsabilidade do réu é objetiva; que sofreram danos materiais e morais com a perda do ente querido.

Ao final requer a concessão da gratuidade da justiça, a citação e a procedência do pedido para condenar o réu a reparar o dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores e a indenizar o dano material em parcela única, estipulada com base no valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) mensais, a partir da data do óbito – 24/6/2023 – até os 70 (setenta) anos de idade do detento ou sucessivamente o pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 204909390).

O réu ofereceu contestação (ID 210529705) sustentando, em síntese, que no período de 17/4/2023 e 31/5/2023 o detento participou de mutirões da saúde para prevenção e busca de



casos de dermatoses e rastreio para tuberculose e hanseníase e não houve queixas; que ele foi atendido em 20/3/2023 orientado e medicado, em 5/5/2023 participou do mutirão e em 12/5/2023 foi realizada busca ativa de tuberculose na cela onde estava lotado; que em 23/6/2023 foi atendido e transferido para unidade hospitalar; que o detento foi admitido no H. R. d. A. N. – HRAN com relato de febre há alguns dias, cefaleia, mialgias, tosse seca, dor torácica, dor abdominal e dispneia, foi admitido em estado grave com evolução rápida com piora respiratória em menos de 24 horas; que a responsabilidade do Estado é subjetiva; que não há relação direta e imediata de causalidade entre eventual omissão da Administração e o evento danoso; que a Administração em nenhum momento atuou culposamente, tendo adotado as medidas aplicáveis para assegurar a saúde do detento; que W. J. D. S. sofreu um agravamento do problema de saúde, com evolução rápida, sem qualquer indicação prévia de sua ocorrência; que o Estado não é obrigado a antecipar o imprevisível, como neste caso, em que o detento tem um mal súbito com grave piora em seu quadro; que o caso corresponde a morte natural de interno do sistema prisional, que não pode resultar em responsabilidade civil do Estado; que não há comprovação de que o interno desempenhava ofício ou profissão remunerada, o que afasta a possibilidade de pensionamento; que o valor pleiteado a título de danos morais é excessivo.

Ao final, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência do nexos causal entre a conduta do réu e o resultado, pois *“as provas produzidas nos autos demonstram que o interno, filho e irmão dos autores, recebeu tratamento adequado quando manifestou sintomas, tanto que foi transferido de ambulância para unidade hospitalar no mesmo dia do atendimento na unidade prisional, o que afasta a tese dos autores”*. Acrescentou que *“o estado de saúde do interno após a admissão na unidade hospitalar se agravou rapidamente e mesmo assim a equipe médica agiu prontamente realizando por 45 minutos o protocolo de RCP, mas mesmo assim ele evoluiu a óbito, em razão da gravidade da doença”*.

Recorrem os AUTORES (id. 73663201).

Sustentam que houve omissão estatal, pois a causa da morte – tuberculose pulmonar ativa e pneumopatia aguda com derrame pericárdico – revela quadro clínico de evolução lenta, o que demonstra que o detento (W. J. D. S.) já apresentava sintomas por diversos dias, sem ter recebido o devido tratamento médico enquanto custodiado. Argumentam que o atendimento na unidade prisional ocorreu apenas um dia antes do óbito, após sucessivos pedidos de socorro ignorados, evidenciando a negligência e o atendimento tardio do detento.

Alegam que o prontuário médico, apresentado apenas com a contestação, não foi acessível aos familiares previamente e consiste em documento unilateral, destituído de contraditório e chancela pública, sendo, portanto, imprestável como prova absoluta da conduta estatal regular. Apontam que os registros



apresentam incongruência, pois indicam que o detento encontrava-se “estável” ao ser transferido, mas, no hospital, foi admitido em quadro grave, com sinais inequívocos de instabilidade hemodinâmica e insuficiência respiratória.

Defendem que o transporte de W. J. D. S. em ambulância do Corpo de Bombeiros contradiz a versão de que se encontrava em boas condições clínicas, evidenciando a gravidade do estado de saúde. Saliendam que a solicitação de necrópsia confirma que o paciente foi internado em estado crítico, necessitando imediata estabilização com oxigênio, fato que demonstra a tardia atuação estatal. Frisam que, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, basta o nexo causal entre a omissão e o dano, o que teria sido demonstrado nos autos.

Asseveram que a omissão no diagnóstico e no tratamento adequado caracterizam falha no dever de cuidado, de modo que a morte poderia ter sido evitada com a adoção tempestiva de medidas médicas. Rebatem a tese de que a ausência de queixas na busca ativa de tuberculose afasta a responsabilidade do Estado, salientando que tal atividade não substitui o atendimento médico contínuo e diligente, especialmente diante da progressão lenta da moléstia.

Pedem o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazões (id. 73663204) pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria da Justiça oficia pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 75708866).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelaç

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A atual jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal reconhece aos agentes públicos, bastando, para tal finalidade, perquirir-se o nexo de causalidade

A propósito, confira-se o seguinte aresto STF:

[...] A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto o dano e a omissão do Poder Público.



(ARE 868.610 AgR, Rel. Min. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julga

Na mesma direção, o precedente neste TJDFT:

[...] 3. A norma inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição da República do Estado, hipótese que faz emergir da ação imputada ao agente público a caracterização da culpa.

4. Ainda que a lesão decorra de conduta omissiva, a responsabilidade "de fazer", o agente responde como se algo tivesse feito, pois poderia ter adotado a modalidade subjetiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos servidores Públicos." (ARE 868.610 AgR, Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/07/15

(APC 2015.01.1.095100-0, Rel. Desa. Leila Arlanch, 2ª Turma Cível

Nessa senda, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a

No que concerne aos danos causados a pessoas submetidas a restrição a integridade física e moral dos custodiados, consoante o disposto no art. 5º, inc. XLII, *"física e moral"*.

Esses mandamentos constitucionais são reforçados pela Lei de Execução Penal, *"ao internado é dever do Estado"*, abrangendo assistência material, à saúde, jurídica, e de caráter preventivo e curativo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, e assistência médica adequada. E o art. 40 impõe a todas as autoridades o respeito à dignidade do preso, deixando claro que o Estado, ao custodiar um indivíduo, assume deveres positivos de assistência médica. A falta ou insuficiência na prestação desses serviços pode configurar violação

Por isso, havendo omissão específica, é dizer, quando o Estado não atua de forma administrativa.

Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar *"Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inc. XLII"*

Segue ementa do recurso paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESF 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal, abrange tanto as condutas estatais comissivas quanto as omissivas, posto rejeitada a tese de exclusão de responsabilidade por omissão.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano, ou seja, a possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução penal seja realizada com respeito à sua dignidade física e moral (artigo 5º, inciso XLII), o que implica a preservação de sua integridade física e moral.

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se configura em caso de violação dos direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade estatal.



5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que r estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afast *doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucion

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g. evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipótese rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: e da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do del

9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprova omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impos

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03,

Na mesma linha, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de M

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos p.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação possível impedir o evento danoso, gerado por força (humana ou m

Na espécie, o falecido, então com 22 anos de idade, encontra-se a falecer em 24/06/2023, após ser transferido para unidade hospitalar. A causa da mo está descrita nos históricos de atendimentos médico do paciente. Por sua vez, a cau: 73663176).

O laudo cadavérico registra “*morte por pneumopatia aguda (Pne pericárdico, de causa natural*” (id. 73663176 – p. 13).

Em Histórico de Saúde do falecido (id. 73663183 – p. 16/19), con: Reeducação (CIR) ocorreram nas seguintes datas: 1) em 20/03/2023 (atendimento pe em 12/05/2023 (participou do mutirão de dermatose mais busca ativa de tuberculos encaminhado para tratamento hospitalar).

Necessário ressaltar que a morte do detento ocorreu no dia seguir

Quanto aos principais sintomas da tuberculose, o Portal eletrônico

Existem os sintomas gerais, que todos os pacientes com tubercu emagrecimento, cansaço crônico e desânimo. Existem ainda os si local mais comumente acometido pela tuberculose são os pulmões

Ainda, de acordo com o Manual de Recomendações para Control respiratório, embora não seja o único aspecto a se considerar no diagnóstico da tub



permite a detecção precoce das formas pulmonares". Ainda sobre o sintomático resp
tosse por 3 semanas ou mais. Essa pessoa deve ser investigada para tuberculose

Como demonstrado nos autos, os registros da equipe médica do C falecido teria ocorrido aproximadamente um mês e meio antes de sua transferência l que, por ocasião do referido mutirão, o interno tenha sido submetido a exames especí

A despeito de constar na consulta médica da equipe do CIR, *APRESENTANDO DIFICULDADE RESPIRATORIA IMPORTANTE COM USO L PERITONEAL). FC 150 bpm; PA 120/80; O2: 84. NEGA COMORBIDADES, USO DE* paciente já apresentava dispneia (id. 73663183 – p. 1).

Além disso, conforme informações prestadas pela Gerência de E houve relato de que o detendo já estava com alguns dias de febre, apresentava cefa da tuberculose já haviam se manifestado há dias, e não teve o pronto e adequado trat

O que consta em registro **no prontuário**, paciente teve primeir **PRIVADO DE LIBERDADE SOB ESCOLTA POLICIAL PROCUR/**
DIAS DE FEBRE, CEFALIA, MIALGIAS, TOSSE SECA, I
DESSATURAÇÃO EM AR AMBIENTE DE 80% (SIC)... REALIZA
de O2 suplementar em fluxo moderado, com alteração na auscult

Com efeito, colhe-se da literatura médica especializada[4] que progressivo ao longo de semanas ou até meses, apresentando altíssima probabilidad No caso concreto, inexistente qualquer evidência ou mesmo indício de que os sintomas ocasião em que foi encaminhado para tratamento hospitalar. Ao contrário, como pi enfermidade já se manifestavam há dias.

Sem olvidar que incumbe ao Estado o diagnóstico precoce e o trat omissão estatal em prestar o devido atendimento, pois havia tempo hábil para um diaç

Superada a análise da conduta estatal, cumpre verificar se há f resultado morte.

De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, o direito br relação à conduta que, segundo o curso normal das coisas, tenha potencial para caus

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPEC CAUSALIDADE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXI

1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria , considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afi

2. Nesse contexto, "o empregador é responsável pelos atos ilícit razão dele, conforme os arts. 932, III, e 933 do CC" (AgInt no 11/02/2020, DJe 18/02/2020). No mesmo sentido: AgRg no Ag 11 DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1026289/ES, Rel. Ministro RICAF no AREsp 1347178/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUART, relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/20



3. No caso concreto, não se extrai dos fatos afirmados pelas instâncias reconhecendo o nexo de causalidade entre as funções do agente causal para os quais se objetiva a reparação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp: 1.791.440/BA 2019/0006726-1, Min. Rel. Antônio

Sobre essa teoria, Fernando Noronha[5] leciona:

A teoria da causalidade adequada parte da observação daquilo que é considerada causa de um dano quando, segundo o curso normal (teoria); as demais condições seriam circunstâncias não causais.

Como se vê, também a teoria da causalidade adequada parte de uma das *condiciones sine quibus non* do resultado final. Mas a quando se puder dizer que o dano verificado é consequência normal

Para determinar se o dano pode ser considerado consequência normal, a prognose, porque constitui tentativa de adivinhar, a partir de uma retrospectiva, porque o exercício é feito depois de já se saber o que no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tenta prognosticar se o dano viesse a ocorrer. Se concluir que o dano era imprevisível, a consequência mesmo que estatisticamente não fosse muito provável que viesse

No presente caso, a omissão estatal – consubstanciada no diagnóstico lesivo, já que o óbito muito provavelmente não teria ocorrido se não fosse o comportamento

Com efeito, a tuberculose é uma doença curável na maioria dos casos. Houve nexo causal direto entre a omissão e o óbito. A evolução lenta da doença, nessa janela foi ignorada pela Administração, ela deve responder pelas consequências

Desse modo, demonstrado que a omissão do ente público constitui, portanto, os requisitos para a responsabilidade civil do Estado.

Não bastasse esse fundamento para configurar a responsabilidade civil, elevados índices de cura quando submetida a tratamento adequado – enseja a aplicação

Assim orientam precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE E À LIBERDADE PRISIONAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPRESCINDÍVEL E NECESSÁRIO À REANIMAÇÃO DO PACIENTE. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REFORMADA.

1. Segundo definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento (REsp 1/8/2016), havendo obrigação legal específica do Estado em agir, a omissão estatal e o dano, a responsabilidade deverá ser objetiva



de sujeito submetido à custódia em unidade prisional, a responsa restará afastada caso o Estado demonstre a inequívoca impossibil

2. No caso, incontroverso que o detento, genitor dos autores/apel: cardiorrespiratória decorrente de grave quadro de meningite. Con: o acometeu, mas também da demora no atendimento médico pres procedimentos de reanimação do paciente (laringoscópio), con: responsabilidade civil do estado.

3. Correta a aplicação da teoria da perda de uma chance para de paciente.

4. A morte do interno, em virtude de inadequação do atendimento uma vez que presumidos o sofrimento, a aflição e a angústia dos c

5. Para definição do quantum, a título de dano moral, devem ser c sem que se descure da vedação do enriquecimento sem causa, c fixada, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos au

6. Ante a ausência de provas da atividade econômica desempen dependência é presumida em casos de filhos menores e de famíli dar de forma global e pro rata, até que os filhos completem 25 ano

7. Segundo já pacificado pelos Tribunais Superiores (STF - Tem Pública, deve a correção monetária se dar pelo índice IPCA-E 870.947/SE, e juros de mora, conforme os índices oficiais de remu da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009

8. Recurso conhecido e provido em parte.

(Acórdão 1673270, APC 0711615-27.2017.8.07.0018, Rel. Desa. 17/3/2023. Grifado.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. F/ ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENORES.

1. A chance real e fundada de cura de uma enfermidade cons indenizável.

2. Hipótese em que o falecido paciente procurou atendimento r examinou, solicitou exames de sangue, analisou os resultados e sintomas de síndrome gripal, que poderia se agravar em virtude d o doente necessitaria que se tivesse iniciado o tratamento para a : Saúde, cuja redução da mortalidade se evidencia com o uso pre irreversível de seu quadro clínico, o que foi a causa do óbito. Assi favorável de seu quadro clínico, do que decorre o dever de indeniz

3. Nenhum reparo ao valor de R\$ 50.000,00, que se mostra razoáv

4. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprov

(Acórdão 1720902, APC 0707126-39.2020.8.07.0018, Rel. Desa. M

Dito isso, passa-se à análise dos pedidos de pensionamento e de



DANO MATERIAL

Reunidos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil em razão da morte, vigora presunção de dependência econômica entre seus integrantes. Assim, a ocorrência do evento danoso, em conformidade com o disposto nos artigos 948, inciso I, do Código de Processo Civil, presume a existência de dependência econômica da vítima em razão da morte.

Nesse contexto, considerando tratar-se de família de baixa renda, a vítima exercia, ao tempo do óbito, atividade laboral remunerada.

A propósito, orientam os arestos da STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, é devido o pagamento da indenização da vítima, desde a data do óbito até o momento em que a família de baixa renda deixou de ser dependente econômica do falecido.
 2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento da indenização entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso de morte em exercício de atividade remunerada.
 3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve ser observada a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp n. 1.603.756/MG, relator Ministro Og Fernandes, S

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cujo acórdão foi julgado em Hospital Municipal que teria ocasionado o falecimento do autor, a indenização foi julgada parcialmente a demanda e interpostas apelações, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a existência de dependência econômica da vítima em relação à inexistente terceira autora, e deu provimento ao recurso especial.
 2. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor da indenização é excessivo diante da ausência de flagrante exorbitância do quantum indenizatório, pois, diante do conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do autor, não há que se falar em excesso de quantum indenizatório. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o valor da indenização quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
 3. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presumindo a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família de baixa renda, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude da morte do filho.
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell M

Igualmente, o precedente desta Corte:



Quanto às apelantes M. V. D. J. e M. G. D. J. (irmãs da vítima beneficiárias.

Já em relação aos apelantes F. D. J. e A. G. D.S. (genitores com expectativa de vida medida pelo IBGE à época do óbito[6], ou até a morte dos beneficiários. Sobre o tema, confirmam-se os arestos do Superior Tribunal de Justiça

[...] 7. O pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.

8. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obra tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso a seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário (REsp n. 1.677.955/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENEFICIÁRIOS.

1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos em decorrência da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, F

No mesmo sentido, os precedentes julgados deste eg. TJDFT:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DANOS MATERIAIS. PELO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. 2/3 SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO DO EMPREGADO PÚBLICO. RE N. 870.947/SE. TEMA N. 810. DANOS MORAIS. V/

1. Não se conhece da remessa necessária no presente caso, uma vez que o valor da indenização não ultrapassa (quinhentos) salários-mínimos, conforme previsto no art. 496, § 3,

2. Não corre a prescrição contra menor absolutamente incapaz. Art. 171, § 1º, do CC.

3. Em se tratando de ação de reparação cível, a parte lesada pode optar por aguardar a solução da questão criminal para propor a ação de reparação cível, ou aguardar a solução da questão criminal para propor a ação de reparação cível.

4. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, e não depende de culpa ou dolo. O Estado deve reparar o dano.

5. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e o dano, o Estado tem o dever de indenizar a família da vítima.



6. A existência de união estável faz presumir à companheira sua c 948, II, do Código Civil). Precedente do Superior Tribunal de Justiça
 7. A dependência do filho menor em relação aos pais também é pr
 8. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, a pei em que o filho complete 25 anos de idade ou, no caso da companh
 9. Em razão de sua natureza, a pensão por morte é devida desde :
 10. A correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda F 1º-F da Lei 9.494/1997, consoante decisão do Supremo Tribunal F
 11. O óbito prematuro de ente familiar ocorrido por ação policial conformidade com as graves circunstâncias em que se verificaram
 12. O valor fixado na sentença de R\$ 210.000,00 (duzentos e proporcional e razoável para reparar o dano causado.
 13. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.
- (APC 0701762-91.2017.8.07.0018, Rel. Des. Hector Valverde San

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇ
DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO POR "OVERDOSE" DE SUBS
ENTRADA DE ENTORPECENTES NO PRESÍDIO, BEM COM
CARACTERIZADA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.
PRESUMIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil do Estado em razão de custódia de dete no sentido de que "em caso de inobservância do seu dever especi pela morte de detento."
 2. O Estado responde objetivamente, na posição de garante (art derivem direta e imediatamente da atuação positiva, comissiva de
 3. A conduta omissiva do Estado, suficiente para lhe imputar a l obrigação de fiscalizar para que substâncias ilícitas não adentrem
 4. No caso concreto, se o Distrito Federal tivesse cumprido o seu não teria ocorrido.
 5. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ob medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte que a recebe.
 6. O valor de pensão em caso de morte de pai e esposo deve ser usualmente adquirem independência financeira) e, em relação à homem apurada pelo IBGE).
 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria.
- (APC 0700818-50.2021.8.07.0018, Rel. Desa. Fátima Rafael, 3ª T

DANO MORAL

Configurada a responsabilidade civil, cabe registrar que o dano humana. Com efeito, o col. STJ se posicionou nesse sentido:



[...] 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de desti jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito é o que se convencionou chamar dano moral.

3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito ve humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do p

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta T

Outrossim, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade (*ipsa*), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito **indireto**).

Nessa perspectiva, o dano moral reflexo é aquele que atinge a p terceiro. Porém, dada a relação de afetividade e parentesco, acabou por “ricochetear”

Noutros termos, o dano se configura quando, de forma mediata, sofrido por outrem (vítima direta). É autônomo em relação ao dano da vítima direta do

A propósito, ilustra o aresto do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.

1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vít de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação t um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e indeper

2. São características do dano moral por ricochete a personalidade independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse r um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao da aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima dii indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de l razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TU

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação obje instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da inden

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatór instrução probatória, com conseqüente arbitramento do valor adeq



8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 9º.
9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.734.536/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/10/2016).

No caso, sobressai a ocorrência da violação indireta aos direitos conduta estatal.

Noutro giro, a compensação pelo dano moral deve observar o intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a situação do ofensor (Estado), a cor

Dessa maneira, consoante o art. 884 do Código Civil, o valor pec irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis, conforme o art. 944 do C

É dizer que a condenação deve conformidade com a modicidade e o excesso pode ensejar negativas consequências econômicas e sociais.

Aqui, sem olvidar as finalidades compensatória, punitiva ao ofens capacidade das partes, afigura-me adequado à hipótese sua fixação em R\$ 200.000 em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da c

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada para julgar proc autores, fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, sendo 1/4 (um quarto) do completarem 25 anos de idade ou até a morte dos beneficiários e, em relação aos at até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro; e ii) compensação por dar para cada um dos autores.

Sobre o valor da pensão mensal incidirão correção monetária (24/06/2023) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando de vencimento de cada parcela da pensão mensal, devida a partir do evento danoso.

Para o dano moral, o valor deverá ser acrescido de juros de mora isto é, a morte da vítima (24/06/2023), consoante a Súmula 54 do STJ, até a publi embutida nesse índice (IPCA-E), até o presente arbitramento (data da publicação da 362 do STJ, com aplicação unicamente da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que

Em decorrência, e como os autores decaíram em parte mínimo honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaç

Dou provimento à apelação dos autores.

É como voto.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo:

[2] Disponível em: <<https://sbpt.org.br/portal/espaco-saude-respiratoria-tuberculose/>>

[3] Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/>>



[4] Disponível em: <<https://sanarmed.com/consenso-sobre-o-diagnostico-da-tuberculo>>

[5] NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. IS

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203204/>. Ace

[6] Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticia-2012-09-29-agencia-de-noticias-noticia-2012-09-29-agencia-de-noticias>>
consultado em: 29/09/2025.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OMISSÃO NO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por familiares de detento falecido no interior de unidade prisional, após diagnóstico tardio de tuberculose pulmonar. Os autores postulam indenização por danos morais e materiais, alegando omissão estatal no diagnóstico e tratamento de tuberculose, o que teria causado o óbito. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sendo interposto o recurso para reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o Estado incorreu em omissão no dever de garantir o direito à saúde e à integridade física de detento sob sua custódia; (ii) apurar a existência de nexo de causalidade entre essa omissão e a morte do custodiado, inclusive sob a ótica da teoria da perda de uma chance; e (iii) definir se há responsabilidade civil do Estado pelos danos morais e materiais decorrentes do evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por atos comissivos e omissivos, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano (RE 841.526, Tema 592 da RG).

4. A Constituição Federal (art. 5º, XLIX) e a Lei de Execução Penal (arts. 10, 11, 14, 40 e 41, VII) impõem ao Estado o dever de garantir a integridade física e moral dos presos, incluindo assistência médica adequada.

5. O laudo cadavérico atestou morte por pneumopatia aguda associada à tuberculose pulmonar ativa, doença de evolução lenta e alta taxa de cura quando tratada precocemente.

6. Os registros médicos demonstram que os sintomas da doença já se manifestavam dias antes do encaminhamento hospitalar, sem que o detento tenha recebido tratamento adequado ou exames específicos para o diagnóstico da enfermidade.

7. A omissão estatal no diagnóstico precoce e tratamento da tuberculose configura conduta negligente, suficiente para estabelecer o nexo causal com o resultado morte, conforme a teoria da causalidade adequada.

8. A falha estatal também enseja aplicação da teoria da perda de uma chance, diante da frustração da possibilidade real de cura da enfermidade se tivesse sido tratada a tempo.

9. A jurisprudência reconhece o direito a pensão mensal aos familiares de vítimas em situação de baixa renda, ainda que inexistente prova de atividade remunerada formal, por presunção de dependência econômica.

10. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrente da violação indireta aos direitos da personalidade dos autores, em razão da morte do familiar sob custódia estatal.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º; CC, arts. 884, 944, 948, II, 949, 950 e 951; Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 10, 11, 14, 40, 41, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 30/03/2016 (Tema 592 da RG); ARE 868.610 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 26/05/2015; STJ, AgInt no REsp 1.791.440/BA, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/10/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/12/2018; AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 9/11/2021; REsp n. 1.677.955/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 14/3/2022; REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/03/2015; REsp 1.734.536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/08/2019; TJDFT, APC 2015.01.1.095100-0, Rel. Desa. Leila Arlanch, 2ª Turma Cível, j. 14/09/2016; APC 0711615-27.2017.8.07.0018, Rel. Desa. Soníria Rocha Campos D'assunção, 4ª Turma Cível, j. 02/03/2023; APC 0707126-39.2020.8.07.0018, Rel. Desa. Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, j. 22/06/2023; APC 0706553-98.2020.8.07.0018, Rel. Desa. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, j. 18/05/2022; APC 0701762-91.2017.8.07.0018, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, 5ª Turma Cível, j. 08/07/2020; APC 0700818-50.2021.8.07.0018, Rel. Desa. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, j. 06/10/2022;

Cuida-se de apelação interposta contra a resp. sentença (id. 73663199) proferida na ação de indenização por dano moral e material ajuizada por F. D. J., A. G. D. S., M. G. D. J. e M. V. D. J. em desfavor do D. F.

Adoto, em parte, o relatório da sentença:

F. D. J., A. G. D. S. e M. G. D. J. (*omissis*) e M. V. D. J. (*omissis*), essas duas últimas representadas por sua genitora, ajuizaram ação de indenização em desfavor do D. F. alegando que o filho e irmão dos autores Wesley Jesus de Souza encontrava-se recolhido no CIR no complexo da Papuda para cumprimento de sua pena quando veio a óbito em 24/6/2023 em razão de pneumopatia aguda e derrame pericárdico; que o detento ficou doente enquanto estava encarcerado e não teve o devido tratamento médico, não teve qualquer atendimento médico; que em consulta ao prontuário médico da unidade prisional verifica-se que o detento foi atendido apenas um dia antes da sua morte no dia 23/6/2023 e veio a óbito no dia seguinte no H. R. d. A. N. – HRAN; que ele foi transferido em ambulância do Corpo de Bombeiros consciente, orientado, verbalizando e hemodinamicamente estável, mas foi admitido na unidade hospitalar com dificuldade respiratória e febre, tendo que ser estabilizado com oxigênio (terapia em cateter nasal); que o detento somente foi encaminhado para tratamento médico quando já estava em condições irreversíveis; que a causa da morte foi tuberculose e isso demonstra que o paciente estava sofrendo com sintomas há muitos dias visto que essa doença possui uma evolução lenta, mas não recebeu o tratamento adequado; que ele possuía apenas 22 (vinte dois) anos e gozava de boa saúde quando iniciou o cumprimento da pena; que os autores eram dependentes economicamente do apenado e possuíam ligação afetiva; que o Estado possui dever de preservar e garantir a integridade física daqueles que se encontram encarcerados em estabelecimentos prisionais; que a responsabilidade do réu é objetiva; que sofreram danos materiais e morais com a perda do ente querido.

Ao final requer a concessão da gratuidade da justiça, a citação e a procedência do pedido para condenar o réu a reparar o dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores e a indenizar o dano material em parcela única, estipulada com base no valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) mensais, a partir da data do óbito – 24/6/2023 – até os 70 (setenta) anos de idade do detento ou sucessivamente o pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 204909390).

O réu ofereceu contestação (ID 210529705) sustentando, em síntese, que no período de 17/4/2023 e 31/5/2023 o detento participou de mutirões da saúde para prevenção e busca de casos de dermatoses e rastreio para tuberculose e hanseníase e não houve queixas; que ele foi atendido em 20/3/2023 orientado e medicado, em 5/5/2023 participou do mutirão e em 12/5/2023 foi realizada busca ativa de tuberculose na cela onde estava lotado; que em 23/6/2023 foi atendido e transferido para unidade hospitalar; que o detento foi admitido no H. R. d. A. N. – HRAN com relato de febre há alguns dias, cefaleia, mialgias, tosse seca, dor torácica, dor abdominal e dispneia, foi admitido em estado grave com evolução rápida com piora respiratória em menos de 24 horas; que a responsabilidade do Estado é subjetiva; que não há relação direta e imediata de causalidade entre eventual omissão da Administração e o evento danoso; que a Administração em nenhum momento atuou culposamente, tendo adotado as medidas aplicáveis para assegurar a saúde do detento; que W. J. D. S. sofreu um agravamento do problema de saúde, com evolução rápida, sem qualquer indicação prévia de sua ocorrência; que o Estado não é obrigado a antecipar o imprevisível, como neste caso, em que o detento tem um mal súbito com grave piora em seu quadro; que o caso corresponde a morte natural de interno do sistema prisional, que não pode resultar em responsabilidade civil do Estado; que não há comprovação de que o interno desempenhava ofício ou profissão remunerada, o que afasta a possibilidade de pensionamento; que o valor pleiteado a título de danos morais é excessivo.

Ao final, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência do nexa causal entre a conduta do réu e o resultado, pois *“as provas produzidas nos autos demonstram que o interno, filho e irmão dos autores, recebeu tratamento adequado quando manifestou sintomas, tanto que foi transferido de ambulância para unidade hospitalar no mesmo dia do atendimento na unidade prisional, o que afasta a tese dos autores”*. Acrescentou que *“o estado de saúde do interno após a admissão na unidade hospitalar se agravou rapidamente e mesmo assim a equipe médica agiu prontamente realizando por 45 minutos o protocolo de RCP, mas mesmo assim ele evoluiu a óbito, em razão da gravidade da doença”*.

Recorrem os AUTORES (id. 73663201).

Sustentam que houve omissão estatal, pois a causa da morte – tuberculose pulmonar ativa e pneumopatia aguda com derrame pericárdico – revela quadro clínico de evolução lenta, o que demonstra que o detento (W. J. D. S.) já apresentava sintomas por diversos dias, sem ter recebido o devido tratamento médico enquanto custodiado. Argumentam que o atendimento na unidade prisional

ocorreu apenas um dia antes do óbito, após sucessivos pedidos de socorro ignorados, evidenciando a negligência e o atendimento tardio do detento.

Alegam que o prontuário médico, apresentado apenas com a contestação, não foi acessível aos familiares previamente e consiste em documento unilateral, destituído de contraditório e chancela pública, sendo, portanto, imprestável como prova absoluta da conduta estatal regular. Apontam que os registros apresentam incongruência, pois indicam que o detento encontrava-se “estável” ao ser transferido, mas, no hospital, foi admitido em quadro grave, com sinais inequívocos de instabilidade hemodinâmica e insuficiência respiratória.

Defendem que o transporte de W. J. D. S. em ambulância do Corpo de Bombeiros contradiz a versão de que se encontrava em boas condições clínicas, evidenciando a gravidade do estado de saúde. Salientam que a solicitação de necrópsia confirma que o paciente foi internado em estado crítico, necessitando imediata estabilização com oxigênio, fato que demonstra a tardia atuação estatal. Frisam que, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, basta o nexo causal entre a omissão e o dano, o que teria sido demonstrado nos autos.

Asseveram que a omissão no diagnóstico e no tratamento adequado caracterizam falha no dever de cuidado, de modo que a morte poderia ter sido evitada com a adoção tempestiva de medidas médicas. Rebatem a tese de que a ausência de queixas na busca ativa de tuberculose afasta a responsabilidade do Estado, salientando que tal atividade não substitui o atendimento médico contínuo e diligente, especialmente diante da progressão lenta da moléstia.

Pedem o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazões (id. 73663204) pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria da Justiça oficia pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 75708866).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A atual jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos, bastando, para tal finalidade, perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ente público.

A propósito, confira-se o seguinte aresto STF:

[...] A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

(ARE 868.610 AgR, Rel. Min. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 01-07-2015.)

Na mesma direção, o precedente neste TJDF:

[...] 3. A norma inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição da República acrescida da teoria do risco administrativo contemplam a responsabilidade objetiva do Estado, hipótese que faz emergir da ação imputada ao agente público o dever estatal de indenizar a vítima pelas lesões a ela causadas mesmo quando inexistente a caracterização da culpa.

4. Ainda que a lesão decorra de conduta omissiva, a responsabilidade será atribuível ao Estado na modalidade objetiva, tendo em vista que, ao optar por "nada fazer", o agente responde como se algo tivesse feito, pois poderia ter evitado o resultado lesivo ou contribuído para minorá-lo, mas não o fez. Assim, embora já tenha adotado a modalidade subjetiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer a incidência da responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos, "desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público." (ARE 868.610 AgR, Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/07/15).

(APC 2015.01.1.095100-0, Rel. Desa. Leila Arlanch, 2ª Turma Cível, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016.)

Nessa senda, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo e albergada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público.

No que concerne aos danos causados a pessoas submetidas a relações de sujeição especial, como é o caso dos detentos, incumbe ao Estado o dever de garantir a integridade física e moral dos custodiados, consoante o disposto no art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal, segundo o qual *“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”*.

Esses mandamentos constitucionais são reforçados pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), ao dispor em seu art. 10, *caput*, que *“a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado”*, abrangendo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11). Em especial, o art. 14 da LEP prevê assistência à saúde de caráter preventivo e curativo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico aos presos. Igualmente, o art. 41, inc. VII, da LEP estabelece como direito do preso a assistência médica adequada. E o art. 40 impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Esses dispositivos legais deixam claro que o Estado, ao custodiar um indivíduo, assume deveres positivos de cuidado, devendo prover condições carcerárias mínimas de salubridade e acesso a tratamento médico. A falta ou insuficiência na prestação desses serviços pode configurar violação de dever legal.

Por isso, havendo omissão específica, é dizer, quando o Estado não agiu para evitar o dano, a responsabilidade estatal é objetiva, na modalidade do risco administrativo.

Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 592 da repercussão geral (*Leading Case*: RE 841.526), fixou a seguinte tese jurídica: *“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”*.

Segue ementa do recurso paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem e a opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, DJe 01/08/2016.)

Na mesma linha, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de

Mello[1]:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso, gerado por força (humana ou material) alheia.

Na espécie, o falecido, então com 22 anos de idade, encontra-se cumprindo pena no Centro de Internamento e Reeducação (CIR) do complexo da Papuda e veio a falecer em 24/06/2023, após ser transferido para unidade hospitalar. A causa da morte foi pneumopatia aguda associada a derrame pericárdico (id. 73663172). A dinâmica dos fatos está descrita nos históricos de atendimentos médico do paciente. Por sua vez, a causa da morte constitui fato incontroverso e evidenciado, especialmente, pelo laudo cadavérico (id. 73663176).

O laudo cadavérico registra *“morte por pneumopatia aguda (Pneumonia aguda bacteriana, com abscessos, associada à tuberculose pulmonar ativa) e derrame pericárdico, de causa natural”* (id. 73663176 – p. 13).

Em Histórico de Saúde do falecido (id. 73663183 – p. 16/19), consta que os quatro últimos atendimentos realizados por funcionários do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) ocorreram nas seguintes datas: 1) em 20/03/2023 (atendimento pela clínica médica); 2) em 05/05/2023 (realizado mutirão por equipe multiprofissional de saúde); 3) em 12/05/2023 (participou do mutirão de dermatose mais busca ativa de tuberculoso); e 4) em 23/06/2023 (último atendimento da equipe de saúde do CIR, quando o interno foi encaminhado para tratamento hospitalar).

Necessário ressaltar que a morte do detento ocorreu no dia seguinte em unidade hospitalar, após ser encaminhado para tratamento. Daí a omissão estatal.

Quanto aos principais sintomas da tuberculose, o Portal eletrônico da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia[2] traz as seguintes informações:

Existem os sintomas gerais, que todos os pacientes com tuberculose tem em maior ou menor intensidade como febre (sobretudo a tardinha), perda do apetite, emagrecimento, cansaço crônico e desânimo. Existem ainda os sintomas específicos, que dependem do local em que a pessoa tem a tuberculose. Uma vez que o local mais comumente acometido pela tuberculose são os pulmões, o sintoma específico mais comum é a tosse seca ou com catarro. (Grifado)

Ainda, de acordo com o Manual de Recomendações para Controle da Tuberculose no Brasil, elaborado pelo Ministério da Saúde[3], a busca ativa de sintomático respiratório, embora não seja o único aspecto a se considerar no diagnóstico da tuberculose na forma pulmonar, *“é uma importante estratégia para o controle da TB, uma vez que permite a detecção precoce das formas pulmonares”*. Ainda sobre o sintomático respiratório, recomenda: *“Pessoa que, durante a estratégia programática de busca ativa, apresenta tosse por 3 semanas ou mais. Essa pessoa deve ser investigada para tuberculose através de exames bacteriológicos”*. (Grifado)

Como demonstrado nos autos, os registros da equipe médica do CIR indicam que a última busca ativa por tuberculose na cela em que se encontrava custodiado o falecido teria ocorrido aproximadamente um mês e meio antes de sua transferência hospitalar e subsequente óbito, verificado no dia seguinte. Ademais, não há qualquer registro de que, por ocasião do referido mutirão, o interno tenha sido submetido a exames específicos para detecção da enfermidade.

A despeito de constar na consulta médica da equipe do CIR, prévia ao encaminhamento hospitalar, que *“INTERNO HEMODINAMICAMENTE INSTAVEL, APRESENTANDO DIFICULDADE RESPIRATORIA IMPORTANTE COM USO DE MUSCULATURA ACESSORIA, TOSSE SECA E DOR ABDOMINAL (SEM IRRITAÇÃO PERITONEAL). FC 150 bpm; PA 120/80; O2: 84. NEGA COMORBIDADES, USO DE MEDICAÇÃO CONTINUA E HÁBITOS TOXICOS”*, na ocasião, a própria equipe constatou que o paciente já apresentava dispneia (id. 73663183 – p. 1).

Além disso, conforme informações prestadas pela Gerência de Emergência da Diretoria do HRAN, ao dar entrada hospitalar em 23/06/2023 por volta das 16h, houve relato de que o detendo já estava com alguns dias de febre, apresentava cefaleia, mialgias, tosse seca, dor torácica, dor abdominal e dispneia, evidenciando que os sintomas da tuberculose já haviam se manifestado há dias, e não teve o pronto e adequado tratamento (id. 73663185 – p. 4):

O que consta em registro **no prontuário**, paciente teve primeira avaliação no PS da CM no dia 23/06/2023 por volta das 16hs com a história: **“PACIENTE PRIVADO DE LIBERDADE SOB ESCOLTA POLICIAL PROCURA O PRONTO-SOCORRO DA UNIDADE TRAZIDO PELO CBMDF COM RELATO HÁ ALGUNS DIAS DE FEBRE, CEFALIA, MIALGIAS, TOSSE SECA, DOR TORÁCICA, DOR ABDOMINAL E DISPNEIA COM PIORA HOJE . APRESENTOU DESSATURAÇÃO EM AR AMBIENTE DE 80% (SIC)... REALIZADO TESTE RÁPIDO COVID-19 NEGATIVO (SIC)...”**. Ao exame físico paciente com necessidade de O2 suplementar em fluxo moderado, com alteração na ausculta pulmonar, solicitado exames e procedido a internação do paciente. (Grifado.)

Com efeito, colhe-se da literatura médica especializada[4] que a evolução da tuberculose pulmonar costuma ser lenta e insidiosa, com desenvolvimento progressivo ao longo de semanas ou até meses, apresentando altíssima probabilidade de cura – cerca de 95% – quando diagnosticada precocemente e tratada de forma adequada. No caso concreto, inexistiu qualquer evidência ou mesmo indício de que os sintomas da tuberculose que acometia o falecido tenham surgido apenas na véspera do dia 23/06/2023, ocasião em que foi encaminhado para tratamento hospitalar. Ao contrário, como precitado, excertos do prontuário médico acostados aos autos comprovam que os sintomas da enfermidade já se manifestavam há dias.

Sem olvidar que incumbe ao Estado o diagnóstico precoce e o tratamento adequado de doenças em detentos, a evolução lenta da tuberculose apenas corrobora a omissão estatal em prestar o devido atendimento, pois havia tempo hábil para um diagnóstico e tratamento eficazes.

Superada a análise da conduta estatal, cumpre verificar se há fator excludente de responsabilidade que rompa o nexo causal entre a omissão do Estado e o resultado morte.

De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, o direito brasileiro adota a Teoria da Causalidade Adequada, segundo a qual o nexo causal só subsiste em relação à conduta que, segundo o curso normal das coisas, tenha potencial para causar o dano de forma previsível. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano.

2. Nesse contexto, "o empregador é responsável pelos atos ilícitos de seus empregados, contanto que tenham sido praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme os arts. 932, III, e 933 do CC" (AgInt no AREsp 1536839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1162578/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1026289/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014; AgInt no AREsp 1347178/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019; AgRg no REsp 1151629/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013.

3. No caso concreto, não se extrai dos fatos afirmados pelas instâncias ordinárias - em relação aos quais não pesa controvérsia - qualquer elemento que permita reconhecer o nexo de causalidade entre as funções do agente causador do dano, relacionadas com o vínculo empregatício, e a ocorrência que ensejou os danos para os quais se objetiva a reparação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp: 1.791.440/BA 2019/0006726-1, Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020. Grifado.).

Sobre essa teoria, Fernando Noronha[5] leciona:

A teoria da causalidade adequada parte da observação daquilo que comumente acontece na vida (*id quod plerumque accidit*) e afirma que uma condição deve ser considerada causa de um dano quando, segundo o curso normal das coisas, poderia produzi-lo. Essa condição seria a causa adequada do dano (e daí o nome da teoria); as demais condições seriam circunstâncias não causais.

Como se vê, também a teoria da causalidade adequada parte de uma relação de pura condicionalidade: o fato a ser tido como determinante do dano há de ter sido uma das *condiciones sine quibus non* do resultado final. Mas a essa condicionalidade faz-se acrescer uma relação que se chama de *adequação*: esta existirá quando se puder dizer que o dano verificado é consequência normalmente previsível do fato que estiver em causa.

Para determinar se o dano pode ser considerado consequência normalmente previsível do fato, a teoria apela para o que chama de prognose retrospectiva. É prognose, porque constitui tentativa de adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como sua consequência; essa prognose é retrospectiva, porque o exercício é feito depois de já se saber o que efetivamente aconteceu. Nesse exercício de prognose retrospectiva, o observador coloca-se no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tenta prognosticar, de acordo com as regras da experiência comum, se era normalmente previsível que o dano viesse a ocorrer. Se concluir que o dano era imprevisível, a causalidade ficará excluída. Se concluir que era previsível, como consequência do fato praticado, mesmo que estatisticamente não fosse muito provável que viesse a ocorrer, a causalidade será adequada.

No presente caso, a omissão estatal – consubstanciada no diagnóstico tardio da doença – foi condição necessária e suficiente para a ocorrência

do resultado lesivo, já que o óbito muito provavelmente não teria ocorrido se não fosse o comportamento negligente atribuído ao Estado.

Com efeito, a tuberculose é uma doença curável na maioria dos casos com antibióticos (especialmente se tratada precocemente). Logo, é forçoso considerar que houve nexos causal direto entre a omissão e o óbito. A evolução lenta da doença, longe de excluir o nexo causal, reforça que havia janela temporal para intervenção médica eficaz. Se essa janela foi ignorada pela Administração, ela deve responder pelas consequências.

Desse modo, demonstrado que a omissão do ente público constitui condição necessária para a ocorrência do dano, subsiste o nexo causal, estando presentes, portanto, os requisitos para a responsabilidade civil do Estado.

Não bastasse esse fundamento para configurar a responsabilidade estatal, a natureza da enfermidade – caracterizada por evolução progressiva, porém com elevados índices de cura quando submetida a tratamento adequado – enseja a aplicação da teoria da perda de uma chance.

Assim orientam precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GRAVE ENFERMIDADE. DEMORA NO ATENDIMENTO. FALTA DE EQUIPAMENTO IMPRESCINDÍVEL E NECESSÁRIO À REANIMAÇÃO DO PACIENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. DOIS TERÇOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PARTILHA GLOBAL E PRO-RATA. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Segundo definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841.526/RS (Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento: 30/3/2016, Publicado: 1/8/2016), havendo obrigação legal específica do Estado em agir para evitar a superveniência de evento danoso, caracterizado o nexo causal entre a conduta omissiva estatal e o dano, a responsabilidade deverá ser objetiva, em razão da teoria do risco administrativo. Com base em tal entendimento, ocorrendo a morte de sujeito submetido à custódia em unidade prisional, a responsabilidade civil do Estado será, via de regra, objetiva, em razão da omissão específica, e somente restará afastada caso o Estado demonstre a inequívoca impossibilidade de agir para evitar o evento danoso.

2. No caso, incontroverso que o detento, genitor dos autores/apelados, faleceu enquanto custodiado no Centro de Detenção Provisória - CPD, após sofrer parada cardiorrespiratória decorrente de grave quadro de meningite. Constatado nos autos que o evento danoso decorreu não somente da gravidade da enfermidade que o acometeu, mas também da demora no atendimento médico prestado ao interno e da inexistência de equipamento imprescindível e adequado para realização dos procedimentos de reanimação do paciente (laringoscópio), configurado o nexo causal entre a omissão específica estatal e o resultado danoso, atraindo a responsabilidade civil do estado.

3. Correta a aplicação da teoria da perda de uma chance para definição do dever de indenizar, dada a diminuição das chances de sobrevida, melhora ou cura do paciente.

4. A morte do interno, em virtude de inadequação do atendimento médico recebido na unidade de saúde prisional caracteriza dano moral de natureza in re ipsa, uma vez que presumidos o sofrimento, a aflição e a angústia dos descendentes.

5. Para definição do quantum, a título de dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do fato, o dano e sua extensão, a condição econômica das partes, sem que se descure da vedação do enriquecimento sem causa, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a quantia fixada, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores/apelados, se revela adequada. Precedentes.

6. Ante a ausência de provas da atividade econômica desempenhada pela vítima e remuneração percebida, tem-se o valor presumido de um salário mínimo. A dependência é presumida em casos de filhos menores e de família de baixa renda, devendo a pensão ser limitada a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, deve se dar de forma global e pro rata, até que os filhos completem 25 anos de idade.

7. Segundo já pacificado pelos Tribunais Superiores (STF - Tema 810 e STJ - Tema 905), sobre a condenação de natureza não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve a correção monetária se dar pelo índice IPCA-E, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, e juros de mora, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

8. Recurso conhecido e provido em parte.

(Acórdão 1673270, APC 0711615-27.2017.8.07.0018, Rel. Desa. Soníria Rocha Campos D'assunção, 4ª Turma Cível, julgado em 2/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Grifado.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MORTE DE PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À ESPOSA E AOS FILHOS MENORES.

1. A chance real e fundada de cura de uma enfermidade constitui bem jurídico tutelado, e sua frustração por ação ou omissão culposa constitui ato ilícito indenizável.

2. Hipótese em que o falecido paciente procurou atendimento médico no serviço público de saúde do Distrito Federal; foi atendido por enfermeira, a qual o examinou, solicitou exames de sangue, analisou os resultados e deu-lhe "alta médica", quando, segundo o Laudo Pericial, o enfermo já apresentava sinais e sintomas de síndrome gripal, que poderia se agravar em virtude do fator de risco referente à diabetes. Assim, ao invés da "alta médica" concedida por enfermeira, o doente necessitaria que se tivesse iniciado o tratamento para a síndrome gripal, inclusive com a administração de medicamento recomendado pelo Ministério da Saúde, cuja redução da mortalidade se evidencia com o uso precoce de tal fármaco. Como isso não ocorreu, o doente experimentou evolução desfavorável e irreversível de seu quadro clínico, o que foi a causa do óbito. Assim, a conduta ilícita do Distrito Federal subtraiu do paciente a chance real e fundada de evolução favorável de seu quadro clínico, do que decorre o dever de indenização por danos morais e de pensão à esposa e filhos menores do falecido paciente.

3. Nenhum reparo ao valor de R\$ 50.000,00, que se mostra razoável e adequado, em relação à indenização por danos morais a ser pago a cada um dos autores.

4. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

(Acórdão 1720902, APC 0707126-39.2020.8.07.0018, Rel. Desa. Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, julgado em 22/6/2023, publicado no PJe: 3/7/2023. Grifado.)

Dito isso, passa-se à análise dos pedidos de pensionamento e de compensação por dano moral.

DANO MATERIAL

Reunidos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e comprovado o ato ilícito, impõe-se reconhecer que, tratando-se de núcleo familiar de baixa renda, vigora presunção de dependência econômica entre seus

integrantes. Assim, é devida a pensão mensal aos autores, cuja integridade física restou comprometida em decorrência do evento danoso, em conformidade com o disposto nos artigos 948, inciso II, 949, 950 e 951 do Código Civil.

Nesse contexto, considerando tratar-se de família de baixa renda, o deferimento da pensão mensal em favor do núcleo familiar prescinde da comprovação de que a vítima exercia, ao tempo do óbito, atividade laboral remunerada.

A propósito, orientam os arestos da STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DESNECESSIDADE.

1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos.

3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário mínimo.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.603.756/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018. Grifado.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município do Rio de Janeiro, em virtude de erro médico em Hospital Municipal

que teria ocasionado o falecimento de recém nascida, filha dos autores.

Julgada parcialmente a demanda e interpostas apelações, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do réu, para excluir a condenação por danos morais em relação à inexistente terceira autora, e deu provimento ao recurso da parte autora para majorar os danos morais.

2. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Isso porque, diante da ausência de flagrante exorbitância do quantum indenizatório fixado em R\$100.000,00, para cada um dos genitores, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

3. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.934.869/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021. Grifado.)

Igualmente, o precedente desta Corte:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO. CUSTÓDIA ESTATAL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME TARDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA E DESPROVIDA.

1. A teoria que rege o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é a do risco administrativo, por atos comissivos ou omissivos. Todavia, conforme assentado em voto condutor do Ministro Luiz Fux no

RE n. 841526, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 592), que trata da responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento: "(...) é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexó de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal".

2. Conforme tese firmada no referido RE n. 841526/RS (Tema 592/STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 - repercussão geral), "em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento". O dever de indenizar somente será afastado quando demonstrado que o Estado nada poderia fazer para evitar o sinistro, sob pena de aplicação da teoria do risco integral.

3. Na hipótese, para a indenização almejada pela autora, decorrente do falecimento de seu filho em unidade prisional, necessária a configuração da omissão estatal que forme o nexó de causalidade com o infortúnio em epígrafe. A par de não se comungar da afirmação do ente distrital recorrente de que, em se tratando de omissão estatal é necessário se aferir o elemento culpa, fato é que o nexó de causalidade apenas se romperia diante da prova de que o Estado não foi omisso no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais.

4. Dos elementos constantes do acervo probatório, constata-se que o filho da autora faleceu dentro da unidade prisional onde cumpria pena, constando da certidão de óbito como causa da morte: choque séptico e tuberculose miliar.

5. A despeito da progressão do detento para o regime semiaberto, aproximadamente 4 (quatro) meses antes do óbito, por decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, a alteração para a cela adequada ocorreu apenas 15 (quinze) dias antes do falecimento, como corroborado pela prova testemunhal colhida na audiência de instrução realizada no transcurso do feito.

6. Não obstante, verifica-se que não houve escoreito atendimento médico ao detento no sistema prisional. Isso porque os detentos que ocupavam a mesma cela do regime semiaberto afirmaram que o filho da autora já estava doente desde o momento que ingressou na cela, ou seja, 15 (quinze) dias antes de sua morte, e que seu estado de saúde foi piorando, sendo que, a despeito de solicitarem atendimento diversas vezes, apenas remédios foram entregues e não houve assistência médica. Nessa perspectiva, vislumbra-se que consta do

prontuário médico do de cujus que houve atendimento médico somente no dia anterior ao óbito, prestado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, porquanto, como se extrai da oitiva dos agentes penitenciários, sequer havia médico na unidade prisional à ocasião.

7. Com efeito, infere-se que o Estado deveria atuar de forma diligente em seu dever de manter a incolumidade física do detento, na positivação de seu dever eficiente de guarda e vigilância até a conclusão do encarceramento, sobretudo se instado para tanto mediante solicitação do próprio detento. Por conseguinte, presente o nexos causal com o evento morte, emerge a responsabilidade estatal e o dever de indenizar a mãe pelos danos morais e materiais decorrentes da morte do filho.

8. Demonstrada a responsabilidade civil do Estado, afigura-se cabível sua condenação a pensionamento mensal à genitora do detento falecido, sendo presumida a dependência econômica por se tratar de família de baixa renda. Mostra-se razoável, considerando que o de cujus possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos na data do óbito, o arbitramento em 1/3 (um terço) do salário-mínimo até o falecimento da autora ou a data em que o filho atingiria a expectativa de vida média do brasileiro, no caso, entendida como sendo 65 (sessenta e cinco) anos, o que ocorrer primeiro.

9. No que tange à pretensão de redução da indenização por danos morais, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, bem assim analisando casuisticamente os autos, o valor fixado revela-se moderado.

10. Recurso conhecido e desprovido. Remessa necessária recebida e desprovida. Honorários majorados.

(Acórdão 1424623, APC 0706553-98.2020.8.07.0018, Rel. Desa. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, julgado em 18/5/2022, DJE: 2/6/2022. Grifado.)

Diante da ausência de notícia do desempenho de atividade remunerada pela vítima, o valor da pensão deve ser fixado em função do salário mínimo vigente, na proporção de 2/3, montante que seria destinado ao sustento da família, depois de deduzidas as despesas pessoais da vítima.

Quanto às apelantes M. V. D. J. e M. G. D. J. (irmãs da vítima), a obrigação de prestar alimentos perdurará até completar 25 anos, ou até a morte dos beneficiários.

Já em relação aos apelantes F. D. J. e A. G. D.S. (genitores da vítima), o termo final será o momento em que o falecido completaria 76,4 anos de idade, expectativa de vida medida pelo IBGE à época do óbito[6], ou até a morte dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

Justiça:

Sobre o tema, confirmaram-se os arestos do Superior Tribunal de

[...] 7. O pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.

8. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. [...]

(REsp n. 1.677.955/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO.

1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

No mesmo sentido, os precedentes julgados deste eg. TJDFT:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO DA

POLÍCIA E O EVENTO DANOSO (MORTE). DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. 2/3 SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RE N. 870.947/SE. TEMA N. 810. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece da remessa necessária no presente caso, uma vez que o valor da condenação imposta ao Distrito Federal na sentença não ultrapassa a 500 (quinhentos) salários-mínimos, conforme previsto no art. 496, § 3, II, do Código de Processo Civil.

2. Não corre a prescrição contra menor absolutamente incapaz. Art. 198 do Código Civil.

3. Em se tratando de ação de reparação cível, a parte lesada pode optar por ingressar com o processo cível de forma antecipada, conforme prevê o artigo 935 do Código Civil, ou aguardar a solução da questão criminal para propor o pedido de ressarcimento. Artigo 200 do Código Civil.

4. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, portanto a prova da culpa não é necessária para imposição do dever de reparar o dano.

5. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes que, ao realizarem a ação policial, causaram lesões na vítima, levando-a à morte, surge o dever de indenizar a família da vítima.

6. A existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte (art. 948, II, do Código Civil). Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. A dependência do filho menor em relação aos pais também é presumida, dispensando demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedente.

8. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, a pensão alimentícia deve ser calculada em função do salário mínimo, na proporção de 2/3 até a data em que o filho complete 25 anos de idade ou, no caso da companheira, até a idade de vida provável do falecido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

9. Em razão de sua natureza, a pensão por morte é devida desde a data do evento danoso. Precedente.

10. A correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública deve ser realizada pelo IPCA-E e os juros de mora devem obedecer ao disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997,

consoante decisão do Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral. Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. Tema n. 810.

11. O óbito prematuro de ente familiar ocorrido por ação policial enseja a caracterização do dano moral, legitimando aos autores a compensação pecuniária de conformidade com as graves circunstâncias em que se verificaram o evento danoso e a extensão das dores íntimas experimentadas.

12. O valor fixado na sentença de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos autores, mostra-se proporcional e razoável para reparar o dano causado.

13. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(APC 0701762-91.2017.8.07.0018, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, 5ª Turma Cível, julgado em 8/7/2020, DJe 24/7/2020. Grifado.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO POR "OVERDOSE" DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ENTRADA DE ENTORPECENTES NO PRESÍDIO, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DO USO PELOS CUSTODIADOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO CARACTERIZADA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS MENORES E À VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil do Estado em razão de custódia de detento teve tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 592), no sentido de que "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento."

2. O Estado responde objetivamente, na posição de garante (art. 37, § 6º, da CF), pelos danos infligidos aos que se acham sob sua custódia, ainda que não derivem direta e imediatamente da atuação positiva, comissiva de algum agente estatal.

3. A conduta omissiva do Estado, suficiente para lhe imputar a responsabilidade indenizatória pelo evento danoso, decorre do dever de custódia, que inclui a obrigação de fiscalizar para que substâncias ilícitas não adentrem no estabelecimento prisional, bem como fiscalizar e impedir o seu uso pelos custodiados.

4. No caso concreto, se o Distrito Federal tivesse cumprido o seu dever legal de resguardar a integridade física do detento, o evento danoso morte por overdose não teria ocorrido.

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte que a recebe.

6. O valor de pensão em caso de morte de pai e esposo deve ser fixado em 2/3 do salário mínimo, e perdurará até os 25 anos de idade dos filhos (época em que usualmente adquirem independência financeira) e, em relação à viúva, até a data em que o falecido detento completaria 73,1 anos (expectativa de vida de um homem apurada pelo IBGE).

8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria.

(APC 0700818-50.2021.8.07.0018, Rel. Desa. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, julgado em: 6/10/2022, DJe 27/10/2022. Grifado.)

DANO MORAL

Configurada a responsabilidade civil, cabe registrar que o dano moral ocorre quando da ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana. Com efeito, o col. STJ se posicionou nesse sentido:

[...] 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. [...]

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015. Grifado.)

Outrossim, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (**puro ou direto**) estará vinculado à própria existência do fato (*in re ipsa*), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (**dano moral impuro ou indireto**).

Nessa perspectiva, o dano moral reflexo é aquele que atinge a pessoa de forma indireta. Isto é: a lesão ao direito da personalidade, em si

considerada, atingiu terceiro. Porém, dada a relação de afetividade e parentesco, acabou por “ricochetear” e também atingir aquele que com ela convive.

Noutros termos, o dano se configura quando, de forma mediata, é violado o direito personalíssimo de pessoa (vítima indireta) em decorrência de dano inicial sofrido por outrem (vítima direta). É autônomo em relação ao dano da vítima direta do evento danoso, além de independente quanto à natureza do incidente.

A propósito, ilustra o aresto do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.

1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a personalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação

daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com conseqüente arbitramento do valor adequado da indenização.

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.734.536/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019. Grifado.)

No caso, sobressai a ocorrência da violação indireta aos direitos da personalidade dos autores, por conta da morte do filho e irmão destes, em decorrência de conduta estatal.

Noutro giro, a compensação pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade (modicidade e adequação), além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a situação do ofensor (Estado), a condição dos ofendidos (genitores e irmãs) e a prevenção de comportamentos futuros análogos.

Dessa maneira, consoante o art. 884 do Código Civil, o valor pecuniário a ser fixado não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida, tampouco pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis, conforme o art. 944 do Código Civil.

É dizer que a condenação deve conformidade com a modicidade e adequação, sobretudo ao se tratar de erário, atentando que os recursos públicos são escassos e o excesso pode ensejar negativas conseqüências econômicas e sociais.

Aqui, sem olvidar as finalidades compensatória, punitiva ao ofensor, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim as circunstâncias da causa, inclusive a capacidade das partes, afigura-me adequado à hipótese sua fixação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

